

Rodrigo Leite Ferreira Cabral

**Manual do  
ACORDO  
DE NÃO  
PERSECUÇÃO  
PENAL**

**À luz da Lei 13.964/2019  
(Pacote Anticrime)**

**6<sup>a</sup>** } revista  
edição } atualizada  
          } ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 1

# INTRODUÇÃO

---

A avaliação geral de quem trabalha no Sistema de Justiça Criminal brasileiro é de que as coisas não vão nada bem. Sente-se que, cada vez mais, aumentam os números da cifra oculta, fundamentalmente, dos delitos mais graves. Assim, um grande percentual de infrações penais graves que são cometidas, jamais chegam às agências estatais de persecução penal. Constata-se, também, que a investigação criminal no Brasil é, em termos gerais, um grande fracasso. Em regra, a autoria e a participação em delitos somente são identificadas quando existe prisão em flagrante dos envolvidos. Ademais, verifica-se que os casos que efetivamente chegam às Varas Criminais têm, normalmente, tramitação morosa e sofrem com um infindável número de incidentes e dificuldades burocráticas. Obter uma sentença penal com trânsito em julgado, parece algo bastante difícil, para os delitos graves.

O problema está posto e as alternativas para a sua solução devem ser buscadas, de forma obstinada, por aqueles que, de algum modo, têm compromisso com a aprimoramento do nosso Sistema Penal, sob pena de o quadro acima delineado deteriorar-se, ainda mais, e, quem sabe, chegarmos a um patamar praticamente intolerável.

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente, eficaz e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, é estabelecido um sistema em que é possível realizar eleições de prioridades, de forma inteligente, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidade, resta a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o *full trial*, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática junto àqueles que cometeram esses tipos de delitos.

É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário.

No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas que se encontram, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

O diagnóstico da imprescindibilidade de soluções alternativas à necessidade persecução em juízo de todos os casos penais não é exclusivo do Brasil. Por exemplo, em países como a Alemanha, a conclusão acerca da necessidade da implantação do princípio da oportunidade é apresentada como inexorável, inclusive por penalistas que são abertamente contrários ao instituto do acordo, como é o caso de Bernd SCHÜNEMANN. Referido professor reconhece que:

*“O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo [audiência de instrução e julgamento], reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção da prova em audiência de instrução e julgamento.”<sup>1</sup>*

De tal maneira, é possível concluir que a realização de acordos penais no Brasil – apesar de não ser a única e suficiente alternativa para a resolução dos graves problemas de nosso sistema – afigura-se como uma medida imprescindível e urgente para deflagrar um sério processo de aprimoramento e reforma do modo com que é realizada a nossa persecução penal.

Foi precisamente essa necessidade de buscar-se soluções céleres e efetivas, por meio de uma ampla possibilidade de celebração de acordos penais, que levou o legislador a inserir o art. 28-A em nosso Código de Processo Penal, estabelecendo, assim, formalmente em lei, a possibilidade de celebração do denominado acordo de não persecução penal, que será objeto de estudo neste trabalho.

---

1 SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global*, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 423.

## CAPÍTULO 2

# FUNDAMENTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

---

Para que se possa compreender de forma adequada o acordo de não persecução penal, é imprescindível estudar os fundamentos que justificam a adoção de acordos penais, em sistemas criminais de matriz europeia continental como o nosso.

Nesse sentido, é imprescindível, também, saber como se tem enfrentado o problema de excesso de trabalho em países com a cultura jurídica semelhante à nossa, assim como examinar quais são ou devem ser as interconexões entre o Direito Processual Penal e o Direito Penal, entre a forma de configuração do nosso sistema de persecução penal e as finalidades que devem orientar a aplicação da pena.

A inclusão do art. 28-A, que criou o acordo de não persecução penal, vai exigir daqueles que atuam no Sistema de Justiça Criminal uma fortíssima mudança cultural e isso somente poderá ocorrer se tomarmos consciência de todo o pano de fundo argumentativo que subjaz à possibilidade ampla de celebração de acordos de natureza penal.

É precisamente esse estudo que se pretende fazer no presente capítulo, referente aos fundamentos do acordo de não persecução penal.

### **2.1. O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

O grande obstáculo que se tem levantado contra a possibilidade de celebração de acordos penais - entre o Ministério Público e os investigados ou suspeitos da prática de delitos -, não há dúvidas, sempre foi o denominado princípio da obrigatoriedade da ação penal.

De acordo com esse princípio, nos casos de ação penal pública, uma vez existindo todos os elementos que viabilizem o oferecimento da acusação, o Ministério Público tem a obrigação de oferecer denúncia,

sendo-lhe vedada a realização de qualquer tipo de juízo de oportunidade e conveniência ou a busca de soluções diversas ou alternativas a propositura da acusação<sup>2</sup>.

Haveria, assim, uma verdadeira incompatibilidade entre o princípio da obrigatoriedade da ação penal e a possibilidade de soluções consensuais no âmbito da persecução penal.

Nesse contexto, pretende-se fazer aqui uma pesquisa, um pouco mais detalhada, sobre as origens do princípio da obrigatoriedade e as razões que o sustentam, que permitiram a sua ascensão e sobrevivência durante largo período em muitos países tributários do sistema penal continental.

Antes, porém, convém fazer um pequeno esclarecimento terminológico. Vários autores se referem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, também, como princípio da legalidade ou legalidade processual penal. É muito comum, inclusive, o uso dessas expressões como sinônimas.

Nos parece, porém, que o princípio da legalidade é um pouco mais amplo, pois abrange o dever de investigar os fatos (CPP, art. 6º, *caput*<sup>3</sup>); a obrigatoriedade da ação penal<sup>4</sup>; a impossibilidade de desistência do processo penal (CPP, art. 42<sup>5</sup>) e a vedação de renúncia ao recurso já interposto (CPP, art. 576<sup>6</sup>).

Sem embargo, o fato é que no presente trabalho se defende duas teses iniciais sobre esse tema: (i) a expressão “*princípio da legalidade*” para o âmbito processual deve ser abandonada, uma vez que gera con-

---

2 COSTA ANDRADE, Manuel. *Consenso e Oportunidade: Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*, in Jornadas de Direito Processual Penal: o Novo Código de Processo Penal. Coimbra: Almedina, 1988, p. 339.

3 “Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá.”

4 É o único desdobramento do princípio da legalidade que não vem expresso em nosso Código de Processo Penal. Tentar extrair esse princípio do art. 24 (“*Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*”) do Código de Processo Penal, no mínimo, parece forçado.

5 “Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.”

6 “Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.”

fusões e leva a conclusões equivocadas<sup>7</sup>; e (ii) no Brasil, o princípio da obrigatoriedade da ação penal não é adotado expressamente e deve receber uma nova forma de compreensão.

Sobre esse último aspecto, é certo que muitas vezes se defende que o princípio da legalidade e da oportunidade são como duas faces de uma mesma moeda. Nesse sentido, ROXIN chega a afirmar que o princípio da legalidade seria a antítese teórica do princípio da oportunidade<sup>8</sup>.

Sem embargo, entendemos perfeitamente possível a convivência harmônica entre essas duas concepções, razão pela qual será apresentada, ao final deste capítulo, essa nova forma de compreensão do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que vem ganhando, cada vez mais, um grande número de adeptos.

#### **a) Histórico do princípio da obrigatoriedade**

Como dito, para entender os motivos do surgimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal, é muito importante realizar uma pequena digressão histórica, compreendendo o contexto e os motivos de sua criação.

Esse histórico será feito de forma bastante breve. O objetivo é justamente pesquisar um aspecto fundamental para a compreensão do princípio da obrigatoriedade da ação penal, consistente em identificar,

---

7 Nesse sentido, se está de acordo com BINDER, quando preconiza que: “(...) o nome do princípio da legalidade em matéria processual é um nome confuso que gera problemas e deve ser abandonado. Em realidade, estávamos referindo-nos à obrigação que pesa sobre os servidores públicos de exercer a ação penal em todos os casos previstos na lei como delitos, salvo as exceções também estabelecidas (ação privada ou ações sujeitas à autorização particular ou estatal). Denominou-se também esta obrigação de ‘princípio da legalidade’, por sua proximidade com o princípio da legalidade em termos gerais (o princípio da legalidade do Estado ou o princípio da legalidade do Direito Administrativo, que rege a função pública de modo geral) que não se refere, certamente, ao princípio de legalidade em matéria penal que tem outras origens e outras funções.” BINDER, Alberto. *Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 152. No entanto, em muitas das referências históricas e em outras ocasiões, seguiu-se utilizando a expressão “princípio da legalidade” uma vez que foi adotada nas obras consultadas e por ser a normalmente empregada. A leitura dessa expressão, porém, deve ser feita sempre com vistas à ressalva aqui indicada.

8 ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 27. ed. München: Beck, 2012, p. 77.

ao largo da histórica, a quem se atribuiu a responsabilidade por levar à cabo a persecução penal, examinando, especialmente, se o direito de ação (muitas vezes manifestado de forma bastante rudimentar) estava nas mãos de particulares ou se essa responsabilidade foi atribuída a um órgão público, como, por exemplo, o Poder Judiciário ou Ministério Público.

Essa distinção é bastante importante, uma vez que a obrigatoriedade da ação penal só tem sentido nos casos de ação penal pública, ou seja, quando o poder de iniciativa se encontra nas mãos do Estado.

Isso porque, estabelecer-se a obrigatoriedade da ação penal para o particular constitui uma opção muito pouco inteligente. Se o Estado tem interesse que sejam perseguidos determinados delitos (razão do princípio da oficialidade), em vez de ter que fiscalizar se o particular está cumprindo ou não esse dever de propor as ações penais, muito mais fácil e lógico assumir, o próprio Estado, essa atividade de acusar.

Em resumo, essa retrospectiva focará em quem detinha o poder de deflagrar a persecução penal na história e, quando nas mãos do Poder Público, se o exercício desse poder era obrigatório, buscando especialmente identificar as primeiras manifestações dessa obrigatoriedade.

O histórico abrangerá os momentos mais relevantes da história do processo penal de matriz constitucional.

### (i) Atenas:

Na época da Grécia antiga, em Atenas, a persecução penal era realizada com a participação direta dos cidadãos na tarefa de acusar e julgar, existindo um modelo oral, público e contraditório. Tratava-se do denominado sistema acusatório popular, em que os indivíduos (*Heliastatan*) cumpriam um papel fundamental na realização da acusação, vez que a persecução pública era feita apenas de forma subsidiária<sup>9</sup>. Assim, nesse período, a ação penal era privada e popular, não existindo, portanto, o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

### (ii) Roma:

Na história romana, é possível identificar três concepções distintas de processo penal, que foram configuradas de acordo com as respectivas etapas políticas daquela época: monarquia, república e império.

---

9 BARONA VILAR, Silvia. *Proceso penal desde la historia desde su origen hasta la sociedad global del miedo*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, pp. 46-48; MAIER, Julio B. J. *Derecho Procesal Penal*, Tomo I, fundamentos, 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999, pp. 269-272.

Na monarquia, adotava-se um modelo de persecução penal denominado *cognitio*. Nele não havia propriamente um processo. O magistrado atuava como representante da comunidade (ou melhor, do rei) e podia atuar de ofício, sem muitas limitações e sem um procedimento específico a ser seguido. O magistrado podia, portanto, deixar de investigar ou prosseguir na instrução do caso de acordo com o seu arbítrio, de forma inquisitiva e sem limites<sup>10</sup>. Não havia, portanto, obrigatoriedade, mas sim arbitrariedade.

Com o surgimento da república, o processo penal foi, paulatinamente, se transformando em acusatório. Desenvolveu-se assim o sistema da *Questio* ou *Acussatio*, que adotava o denominado procedimento centurial. Nele, retirou-se a função instrutória do juiz, que passou a ser exercida por um representante da comunidade que não fosse magistrado, o *accusatore*. Esse acusador poderia ser a pessoa que, direta ou indiretamente, tinha sido atingida pelo delito ou ser alguém que simplesmente pretendesse aperfeiçoar a prática do direito ou o exercício de funções públicas. O julgamento era feito por tribunais populares (os comícios). De tal maneira, as funções de acusar e julgar estavam separadas e eram exercidas por figuras distintas. A acusação não era, portanto, feita por um órgão público e poderia ser promovida por qualquer cidadão, que preenchesse a condição de *accusatore*<sup>11</sup>. Não havia, pois, obrigatoriedade na acusação.

Na última fase da Roma antiga, a do império, ascendeu o sistema da *Extraordinaria Cognitio*, que, obviamente, passou a atender aos anseios do novo regime. Assim, aos poucos, foram sendo extintos os tribunais populares, ao passo que foram aparecendo tribunais profissionais. Passou-se a adotar a persecução de ofício e o direito de acusar voltou a ser exercido por autoridades públicas. As funções dos magistrados, uma vez mais, foram se expandindo, até o ponto de o magistrado voltar a acumular as funções de acusar e de julgar. Veja-se que, inicialmente, a atuação de autoridades públicas era feita só em casos extraordinários, quando os particulares deixavam de exercer a persecução em casos de interesse público. Mas, essa situação que, no começo, era excepcional, passou, posteriormente, a ser a regra<sup>12</sup>. É

10 *Idem*, pp. 55-58.

11 *Idem*, pp. 59-61.

12 *Idem*, pp. 80-82.



dizer, no Império, o poder de investigação e julgamento eram acumulados por magistrados (autoridades públicas), que atuavam ou não de acordo com os interesses do Imperador e de seu governo.

### (iii) Sistema germânico:

O processo penal, no sistema germânico, passa a se impor depois da queda do Império Romano. Ele tinha, também, uma forte característica privada. A acusação era formulada pelas partes atingidas (sistema acusatório privado) e constituía uma nítida manifestação de vingança privada<sup>13</sup>.

Era permitido às partes a realização de acordos (*compensatio*) e, caso não se chegasse a ele, havia uma reclamação judicial (*Busse*), que era apresentada pelo ofendido ou sua família, de modo que a persecução penal ficava nas mãos dos particulares<sup>14</sup>. Nesse sentido, não havia obrigatoriedade da ação penal.

### (iv) Inquisição:

O sistema inquisitivo é altamente complexo e desenvolveu-se com profundidade na Europa continental, em virtude da grande influência do Direito Canônico na legislação laica, como foi o caso do Direito Inquisitivo espanhol (e seu Tribunal do Santo Ofício), alemão (com a Lei Carolina – *Peinlich Gerichtordnung Karl V. Constitutio Criminalis Carolina*), francês (com a Lei de 1670) e italiano (em suas diversas manifestações nas organizações municipais)<sup>15</sup>.

Foi a partir da Inquisição, na Alta Idade Média, que o processo penal continental passou a seguir um caminho distinto do anglo-saxão. Enquanto no sistema inglês, a persecução penal seguiu (como no sistema germânico) confiada à vítima, que era a responsável por levar a cabo os processos penais, no sistema continental as questões

13 ANITUA, Gabriel I.; BORINSKY, Mariano H. Principios de legalidad y oportunidad en los sistemas procesales penales europeos, *in* Sistemas Procesales Penales comparados. Edmundo S. Hendler (org.). Buenos Aires: Ad Hoc, 1999, p. 455; BARONA VILAR. *Proceso penal desde la historia desde su origen hasta la sociedad global del miedo*, pp. 80-82. MAIER. Derecho Procesal Penal, Tomo I, pp. 624-627.

14 BARONA VILAR. *Proceso penal desde la historia desde su origen hasta la sociedad global del miedo*, pp. 65-69.

15 Cf.: MAIER. Derecho Procesal Penal, Tomo I, pp. 288-328.

criminais passaram a ser consideradas como algo que transcendia o interesse meramente privado do ofendido<sup>16</sup>.

Desse modo, a partir do século XIII, passou a vigorar na Europa continental o sistema inquisitivo, oriundo do Direito Eclesiástico e das novas organizações Estatais<sup>17</sup>.

Inicia-se, portanto, um relevante movimento de publicização da persecução penal. De tal maneira, nos delitos em que Deus ou o príncipe eram os ofendidos, a acusação passou a ser pública e obrigatória, constituindo, assim, a semente fundamental do princípio da obrigatoriedade da ação penal, como conhecemos hoje<sup>18</sup>.

No século XVI, essa concepção de processo se expandiu para todos os tipos de delitos e se espalhou por todo o continente. Desenvolveu-se, também, a figura do procurador, como representante do soberano. Com isso, o poder de iniciativa deixava de ser da vítima, passando para as mãos do Estado, uma vez que os delitos, em geral, começam a ser encarados como uma lesão da ordem e das leis do Soberano, que eram representadas pelo Procurador<sup>19</sup>.

Sobre esse movimento de publicização do processo no período da inquisição, AMBOS afirma:

*“Em contraposição ao processo acusatório privado da Grécia e de Roma – que foi o processo predominante até a codificação do ‘Sachsenspiegel’ da Alta Idade Média – o novo processo constituía um assunto ou conflito de caráter público e, como tal, dirigido a averiguar a verdade material, com a ajuda de meios de provas racionais. É certo que, junto a esse novo processo, continuava existindo o processo acusatório privado, o qual, sem embargo, ia progressivamente perdendo relevância, devido, fundamentalmente, a duas razões: em primeiro lugar, porque nesse processo o acusador particular tinha que realizar, por si mesmo, toda a investigação prévia ao processo, ademais de ter que pagar uma caução, que*

---

16 DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated Justice in International Criminal Courts, Journal of International Criminal Justice, Volume 2, Issue 4, December 2004, pp. 1020-1021.

17 ANITUA; BORINSKY. Principios de legalidad y oportunidad en los sistemas procesales penales europeos, p. 455.

18 *Idem*, p. 455.

19 *Idem*, p. 455.

*era estabelecida; e, em segundo lugar, este processo não afetava o direito da inquisição – ‘remedium accusationis non faciat cessare remedium inquisitionis’ –, diante do que o processo acusatório privado foi ficando encurralado pelo processo inquisitivo. A acusação em numerosos direitos particulares correspondia à ‘Fiskalat’, um funcionário especial submetido diretamente ao senhor feudal.”<sup>20</sup>*

Nesse sentido, na tradição do sistema continental, a persecução penal inquisitória fica a cargo de um ente estatal, o Ministério Público. Por essa razão – precisamente por não ser um particular – é visto como um ator que se encontra em um plano hierárquico superior ao do acusado, buscando cumprir finalidades que transcendem a mera resolução do conflito, já que o delito não é mais visto como uma questão simplesmente particular, mas como um problema que envolve um interesse público. Nesse contexto, – e isso interessa ao tema em questão – na prática, acaba ficando muito difícil o desenvolvimento de um sistema em que a solução dos casos penais passa pela celebração de um acordo entre as partes<sup>21</sup>.

Por essas razões, o sistema inquisitório continental acaba tomando um caminho em que a solução consensual acaba não surgindo, problema esse que não é encontrado no horizonte adotado pelo sistema inglês, em que o processo penal tem uma conotação claramente privada, que pode muito bem ser solucionada por meio de acordo entre as partes envolvidas no conflito<sup>22</sup>.

---

20 AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica, *in* Proceso Penal y Sistemas Acusatorios. Lorena Bachmaier Winter (org.). Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, p. 58.

21 DAMAŠKA. Negotiated Justice in International Criminal Courts, p. 1021.

22 É importante frisar, sem embargo, que, em um primeiro momento, pelo menos até o século XIX, no sistema anglo-saxão, não se fazia necessária adoção de um modelo de consensual, em que se concedida benefícios ao acusado em troca de acordos penais. Isso porque, os julgamentos nessa época eram bastante curtos (em um só dia, julgavam-se entre doze e vinte casos - ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and Its History, *in* Columbia Law Review, Vol. 79, No. 1 (Jan., 1979), p. 8) e os acusados não tinham quase nenhum direito que pudessem oferecer em troca de um acordo. Isso não significa que não eram realizados acordos nesse primeiro momento de desenvolvimento do sistema inglês. Quando eram úteis, a realização de acordos era realizada sem maiores problemas. Esse é o caso do uso das denominadas testemunhas da coroa (*crown witnesses*), em que havia a realização de uma avença, como uma espécie de delação premiada. Em troca de uma delação favorável à acusação era oferecida impunidade

Apesar dessa forte publicização do processo penal da fase da Inquisição, é certo que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não era inerente ao sistema inquisitório<sup>23</sup>.

#### (v) A revolução francesa e o Código Napoleônico de 1808:

O processo inquisitivo, ainda que tenha tido as mais distintas matizes, vigorou na Europa continental por mais de cinco séculos.

Diante disso, era bastante natural que a revolução francesa, pelo menos inicialmente, propugnasse a adoção de um modelo totalmente distinto do adotado no período absolutista. Assim, as propostas revolucionárias para o sistema penal buscavam um sistema acusatório, fundado numa ampla participação popular nos órgãos judiciais e no enaltecimento do indivíduo e seus direitos fundamentais<sup>24</sup>.

Por essa razão, o modelo utilizado como referência pelos revolucionários foi o inglês, de modo que esse sistema foi acolhido pela Lei processual de setembro de 1791, em que foi adotado um sistema de julgamento pelo júri, em um processo público, oral e contraditório, com a possibilidade de acusadores públicos eleitos<sup>25</sup>.

Com relação à forma de exercício da ação penal, na verdade, esse sistema criou um procedimento um pouco caótico. Nele, poderiam coexistir a acusação pública, a acusação privada e, também, a acusação popular (*dénonciation civique*)<sup>26</sup>.

Essa experiência durou pouco. Com a mudança no clima político, acabou sendo editado o *Code des délits et des peines* de 1795 (Código

---

total aos delatores. Cf.: DAMAŠKA. Negotiated Justice in International Criminal Courts, pp. 1021-1022. É curioso notar, também, que o que gerou a necessidade da adoção de um sistema de acordo foi precisamente o desenvolvimento dos direitos do acusado. Isso porque, com mais garantias, os julgamentos pelo júri começaram a ficar muito mais demorados e complexos, o que favoreceu o florescimento do *plea bargain*, cf.: FEELEY, Malcolm M. Legal Complexity and the Transformation of the Criminal Process: The Origins of Plea Bargaining, 31 Isr. L. Rev. 183 (1997), p. 202.

23 BINDER. Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal, p. 155.

24 MAIER. Derecho Procesal Penal, Tomo I, p. 343.

25 ILLUMINATI, Giulio. El sistema acusatorio en Italia, in Proceso Penal y Sistemas Acusatorios. Lorena Bachmaier Winter (org.). Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, p. 141-142.

26 MAIER. Derecho Procesal Penal, Tomo I, p. 343.

rescinde o acordo por descumprimento, cabe recurso de agravo em execução (LEP, art. 197 c.c. art. 66 e art. 28, § 6º) (vide a respeito item específico, infra).

### **3.7. EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO**

Uma vez homologado o acordo de não persecução penal, autorizado está o início de sua fase de cumprimento (ou execução), cuja deflagração deverá ser feita pelo Ministério Público junto ao Juiz de Execuções Penais, nos termos do § 6º, do art. 28-A, CPP (*“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”*).

A Lei não estabelece propriamente um rito específico para a execução das medidas. O que é possível extrair do referido dispositivo é apenas que: (i) o juiz devolverá os autos ao Ministério Público; e (ii) caberá ao MP requerer o início da execução perante o juízo da execução penal.

Mas, afinal, o que deverá instruir o pedido de execução do acordo de não persecução penal?

Do exame do referido dispositivo, é possível concluir que o pedido de execução deve ser instruído com os autos integrais da investigação criminal, senão não haveria nenhum sentido em a lei determinar que o Juiz que homologou o acordo deve devolver os autos (integrais) ao Ministério Público.

Outra indagação poderia surgir: esse requerimento é feito pelo Ministério Público diretamente ao juiz de execução, é dizer, o MP, depois de receber os autos do juiz que homologou o acordo, deverá protocolá-lo na VEP com um pedido de início de execução?

Muito embora possa parecer que é isso que a lei determina – pois diz que o *“o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”* – desde uma perspectiva lógica e, inclusive de controle burocrático, não parece ser a melhor interpretação.

Isso porque, o Ministério Público, quando recebe os autos em carga, não pode simplesmente protocolá-lo perante outro juízo, pois estes autos encontram-se, ainda, vinculados à Vara de origem.

Ademais, para que um feito saia da competência de um juiz para passar para de outro, o correto é que exista uma decisão do presidente do processo, nesse sentido.

É dizer, o MP não pode, sem o consentimento do juízo, fazer esse deslocamento de competência. Mesmo porque, caso o faça, no controle do processo, constará que os autos, ainda, se encontram em carga com o Ministério Público, o que não será verdade, pois ele tramitará perante o juiz de execuções.

Desse modo, a nosso sentir, a melhor interpretação do § 6º, do art. 28-A, CPP, é no seguinte sentido: (i) homologado o acordo de não persecução, o Ministério Público pedirá, ao juiz que o homologou, a remessa dos autos à Vara de Execuções para que seja dado início à fase de cumprimento do acordo; (ii) o juiz que homologou o acordo, por simples despacho de impulso oficial, remeterá a integralidade do feito à VEP, com as devidas baixas na origem.

Nos processos eletrônicos, todo esse procedimento ficará facilitado, bastando que – depois do impulso dos autos feito pelo juiz que homologou o acordo – seja possível abrir uma nova “aba” ou “árvore” nos autos eletrônicos, para que se inicie um procedimento de execução, com a habilitação do juiz de execução, para que possa officiar neste novo procedimento.

Ainda sobre esse requerimento do Ministério Público, cumpre asseverar que a lei não exige nenhum requisito especial, podendo ser ele bastante simples e singelo.

Aliás, nos parece recomendável, inclusive, que esse requerimento seja feito e apreciado na própria ata da audiência prevista no § 6º, do art. 28-A, depois de homologado o acordo de não persecução penal, o que agiliza bastante essa tramitação burocrática.

Por fim, uma vez recebendo os autos, o Juiz de Execução deverá proferir decisão, em que designa o local de cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade e a entidade beneficiada pela prestação pecuniária, intimando o investigado para que possa dar início ao cumprimento das cláusulas obrigacionais assumidas no acordo de não persecução penal.

É importante, ademais, que o local, horário, modo e forma do cumprimento da prestação de serviço e a conta corrente ou outra forma

de pagamento da indenização à vítima e do adimplemento da prestação pecuniária fiquem consignados de forma bastante clara, facilitando, portanto, o seu cumprimento, explicitando-se, também, como deverá o agente comprovar o seu cumprimento em juízo.

#### **a) Competência para a execução do ANPP**

Como visto acima e em outras partes deste livro, o legislador atribuiu a competência da execução do acordo de não persecução penal ao Juiz de Execução, o que, efetivamente, como bem aponta CUNHA, é passível de crítica, uma vez que na Vara de Execuções Penais se executam penas e não medidas decorrentes de acordos<sup>189</sup>.

Assim, essa atribuição de competência ao juiz que executa penas, pode gerar, nos mais desavisados, eventuais equívocos a respeito da natureza da decisão que homologa o acordo de não persecução. Podem imaginar que se tratar de execução de pena, o que é um erro.

Sem embargo, ao que tudo indica, como já foi dito aqui, o legislador optou por tomar uma decisão muito mais pragmática, no sentido de aproveitar as estruturas das Varas de Execuções Penais, como forma de concretizar de modo mais célere a fiscalização sobre o cumprimento do acordo. O legislador, pelo jeito, não se preocupou muito com a nomenclatura da Vara, o que, de certa maneira, também, faz sentido.

Sobre o tema da competência, ademais, é importante frisar que nas comarcas ou seções judiciárias em que há uma divisão funcional da execução penal, a competência será sempre do juiz que ordinariamente fiscaliza o cumprimento de penas restritivas de direito.

É dizer, caso existam, por exemplo, duas Varas de Execução e uma delas cuida das penas privativas de liberdade e outra das restritivas de direito, a execução do acordo de não persecução penal – por razões de lógica, estrutura e expertise – deverá ser feita pelo Juiz de Execuções das Penas Restritivas de Direito.

Da mesma forma, naqueles Estados em que a execução de penas restritivas de direito seja de competência do juízo da comarca de origem – ou quando não houver Vara Especializada – caberá a este juiz realizar a execução da medida, é dizer, o juiz que ordinariamente

---

189 CUNHA. Pacote Anticrime, p. 132.

já executa as penas restritivas de direito será o competente para a execução do ANPP.

Por fim, em se tratando de acordo de não persecução penal celebrado perante a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral ou a Justiça Militar caberá ao ramo específico que homologou o acordo executar o ANPP, nos termos da respectiva lei de organização judiciária ou, em último caso, não existindo essa especialização, ao próprio juiz que homologou o acordo, nos termos do art. 65 da LEP<sup>190</sup>.

Essa execução, obviamente, não caberá à Justiça Estadual, mesmo porque, a súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para as penas privativas de liberdade, o que claramente não é o caso<sup>191</sup>.

Em suma, a execução do acordo de não persecução penal deverá ser feita sempre perante o juiz que tiver competência para a execução das penas restritivas de direito.

Ademais, quando o acordo de não persecução penal for celebrado perante Tribunal de Apelação (TJ, TRF, TRE) ou Tribunal Superior (STF, STJ, TSE ou STM), poderá o respectivo Tribunal fiscalizar diretamente essa execução ou delegar essa função, parcial ou totalmente, à Vara de Execuções Penais em primeiro grau de jurisdição, a ele subordinada<sup>192</sup>.

---

190 “Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”

191 “Súmula 192 - Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual”.

192 O Plenário do Supremo Tribunal Federal já admitiu essa delegação (STF - AP-QO-décima primeira 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/11/2013, publicado em 19/02/2014, Tribunal Pleno). Ademais, o STF entende que tanto o Tribunal pode executar diretamente a pena, como poderá delegar esses atos ao 1º grau. Esse raciocínio, parece, perfeitamente aplicável à execução do acordo de não persecução penal. Sobre o tema, vale transcrever a fundamentação expendida pelo em. Min. Fachin, nos autos de Ação Penal n. 863: “De saída, cumpre examinar a temática associada à competência para apreciação de pedidos referentes à execução da pena imposta ao ora requerente. A Constituição da República, ao estabelecer a competência desta Suprema Corte, prescreve: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;” A Lei de Execuções Penais, por sua vez, preceitua que: “Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”



Por fim, é importante registrar que, caso o ANPP tenha sido celebrado em um determinado local (p. ex. Curitiba), mas o investigado residir em outro município (p. ex. Foz do Iguaçu), não poderá, no caso do nosso exemplo, o juiz de Curitiba simplesmente encaminhar a execução do ANPP para o Juiz de Foz do Iguaçu, pois a alteração de endereço não modifica o juiz natural. Nesse caso, caberá ao juiz de Curitiba encaminhar uma precatória para Foz do Iguaçu e, uma vez

---

*No caso concreto, é indisputável que o acórdão objeto de execução emana deste Supremo Tribunal Federal. Ainda sob a perspectiva infraconstitucional, notadamente sob a óptica de normas de organização judiciária, depreendo que o art. 341 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com redação dada pela Emenda Regimental n. 41/2010, que, no contexto de autogestão da Corte, constitui norma primária, atribui ao Relator a competência para a condução da execução penal de acórdão oriundo do próprio STF. A propósito, no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal, já se decidiu especificamente a respeito da matéria: “1. É da competência do Presidente do Supremo Tribunal a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta pela Corte, no exercício de sua competência originária (Regimento Interno, art. 340, I, e Constituição Federal, art. 102, I, m). 2. Pedido de progressão ao regime aberto indeferido, por falta de satisfação do requisito temporal objetivo, estabelecido no art. 11 da Lei nº 7.210-84 (cumprimento de ao menos um sexto a pena no regime semi-aberto).” (Pet 986 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/1995, grifei) Em síntese, as normas constitucionais, legais e regimentais, a meu ver, conferem ao Supremo Tribunal Federal competência para a execução penal de seus acórdãos, ressalvada a faculdade de, por razões de conveniência, implementar-se delegação de atos jurisdicionais. Disso não destoa a doutrina: “A competência para a execução penal é do Tribunal detentor da competência originária, o qual pode delegar ao Juízo da Execução do local em que a pena está sendo cumprida. (...) O Tribunal tem ampla discricionariedade para delegar ou não parte, ou mesmo toda, a fiscalização da execução penal ao Juízo da execução penal do local onde o cumprimento irá ocorrer. É até salutar que o faça, ao menos quanto aos atos de supervisão mais direta da execução. A retenção de competência faz algum sentido quanto aos atos de conteúdo decisório, como a progressão e a regressão de regime, a concessão e a revogação da liberdade condicional e a extinção da pena.” (MARCHIONATTI, Daniel. Processo penal contra autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 291, grifei) Sublinho ainda que, no bojo da AP 470/DF, expressamente citada na decisão que concluiu pela delegação de atos executórios ao Juízo de primeiro grau, concluiu-se: “10. Por consequência, determinou-se que seja: (...) e) extraída carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ e o seu subsequente encaminhamento e distribuição ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal, ao qual fica delegada a competência para a prática dos atos executórios (inclusive emissão da guia de recolhimento), excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.” (AP 470 QO-décima primeira, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2013, grifei)” (STF – decisão monocrática - AP 863, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 13/06/2019, publicado em DJe-130 DIVULG 14/06/2019 PUBLIC 17/06/2019).*

cumprida, será devolvida e apreciado o cumprimento ou não integral da avença pelo juiz de Curitiba<sup>193</sup>.

### **b) Fiscalização do cumprimento**

Tendo o art. 28-A do Código de Processo Penal atribuído à Vara de Execuções Penais – e não ao Ministério Público, como constava da Resolução n. 181/17 – a competência para a fiscalização e análise do cumprimento do acordo de não persecução, todo o procedimento de supervisão e acompanhamento da fase de execução do ANPP passa a orbitar em torno do Judiciário.

Desse modo, a comprovação do cumprimento integral ou parcial das medidas, a apresentação de justificativa para o descumprimento temporário do acordo, as intimações às partes e da vítima, em suma, a realização de todos os atos necessários para a realização dessa fase do ANPP deverá ser feita junto à Vara de Execuções Penais.

Obviamente, que caberá ao Ministério Público, na qualidade de titular do direito de ação e de fiscal da lei, sempre se manifestar sobre os atos praticados, assim como fazer uma fiscalização atenta sobre a

---

193 Nesse sentido, é a posição da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas. 2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda. 3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado.” STJ - CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022. No mesmo sentido: STJ - CC n. 191.598/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.

evolução do cumprimento e mesmo sobre a forma com o investigado vem se desincumbindo das obrigações que assumiu no acordo, fiscalizando pessoalmente ou postulando em juízo a tomada de providências ou mesmo a rescisão do acordo de não persecução.

Sobre a concretização do cumprimento do acordo, pode servir como parâmetro de atuação, no que couber, o regramento previsto na Lei de Execução Penal, especialmente os artigos 149 e 150 (prestação de serviço à comunidade) e artigos 154 e 155 (interdição temporária de direitos), quando essa última medida for, eventualmente, estabelecida como outra condição, nos termos do art. 28-A, V, CPP.

### **c) Cumprimento do acordo**

Uma vez iniciada a execução do acordo, o investigado deverá, no tempo e modo estabelecidos na avença, cumprir estritamente as obrigações por ele assumidas.

Cumpridas as obrigações e comprovado nos autos o seu cumprimento, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público que, uma vez verificando o cumprimento integral da avença, postulará ao Juiz da Execução a decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento do acordo, relativamente aos fatos abrangidos na avença, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP (“§ 13. *Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade*”).

A exemplo do que ocorre na suspensão condicional do processo, não é possível falar-se em cumprimento do acordo de não persecução penal pelo mero transcurso do prazo nele assinalado, sem a sua rescisão<sup>194</sup>.

---

194 Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “*Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. IV – Sobrevindo o descumprimento das condições impostas durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. V – Habeas corpus denegado.*” (STF - HC 103706, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-01 PP-00170 RTJ VOL-00219-01 PP-00496). No Superior Tribunal de Justiça, aliás, essa questão já foi decidida, inclusive, em regime de repercussão geral: “*1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições*”

Em outras palavras e para falar o óbvio, só haverá extinção da punibilidade se for comprovado nos autos o integral cumprimento das cláusulas obrigacionais acertadas pelas partes.

Ademais, é importante ressaltar que, em virtude da celebração e cumprimento do acordo, o investigado não ostentará maus antecedentes, nem poderá ser considerado reincidente, como preconiza, inclusive, o art. 28-A, § 12, do CPP (“§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”).

A única consequência dessa celebração, com o cumprimento do acordo, será a impossibilidade de o agente, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua homologação, usufruir novamente dos benefícios do acordo de não persecução penal (CP, art. 28-A, § 2º, III).

Por fim, cumpre salientar que, uma vez cumprido o acordo, tal situação deverá ser comunicada à vítima, conforme determina o § 9º, do art. 28-A, CPP.

#### **d) Descumprimento e Rescisão do acordo**

No entanto, caso seja celebrado e homologado o acordo de não persecução penal e o investigado, injustificadamente, deixar de cumprir as obrigações nele avençadas, deverá o Ministério Público postular ao Juiz de Execução a rescisão do acordo, requerendo a devolução dos autos à Vara de Origem para posterior oferecimento de denúncia (nada impede, também, que, caso seja ele o Promotor Natural, requeira a rescisão e já ofereça denúncia)<sup>195</sup>.

---

*impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. (...) 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (“a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.” (STJ - REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015).*

195 Em sentido semelhante, é a súmula vinculante n. 35 do STF, ao tratar da transação penal: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial?”. Sobre a necessidade de uma

É isso que preceitua o § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal:

“Art. 28-A. (...)”

§ 10. *Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.”*

O Juiz, antes de decidir, porém, deverá intimar o investigado para que possa ter oportunidade de eventualmente apresentar justificativa (aqui não há uma injunção legal para que sempre apresente justificativa, vez que essa intimação sequer é prevista na lei, mas decorre de uma lógica de ciência e oportunidade de manifestação – contraditório – antes de eventual intervenção na esfera jurídica de alguém, como ocorre no caso da rescisão do ANPP)<sup>196</sup>.

Uma vez o investigado se manifestando e sendo considerado injustificável o seu descumprimento, deverá o juiz rescindir o acordo de não persecução penal, devolvendo os autos à Vara de origem, para que o Ministério Público possa eventualmente oferecer denúncia<sup>197</sup>.

---

rescisão da transação penal, veja-se: “TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia”. (STF - HC 79572, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 22-02-2002 PP-00034 EMENT VOL-02058-01 PP-00204).

196 Nesse sentido: STJ - AgRg no HC n. 796.906/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; STJ - HC n. 615.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021. Em sentido contrário, assentando ser desnecessária a prévia intimação para justificar o descumprimento: STJ - AgRg no HC n. 806.291/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

197 Sobre o tema da rescisão do acordo, CUNHA explica: “Descumpridas quaisquer das condições voluntariamente ajustadas, o Ministério Público comunica o juiz para que decrete sua rescisão, possibilitando ao titular da ação o oferecimento da denúncia. Em que pese a redação do parágrafo, não estamos diante de um simples comunicado, mas de um verdadeiro requerimento ministerial para que o juiz julgue rescindida a avença. A decisão judicial, inclusive, tem natureza constitutiva negativa (e não meramente declaratória).” CUNHA. Pacote Anticrime, p. 138. Assim, também, já decidiu o STJ: “Na análise do acórdão impugnado, vê-se a ausência de flagrante ilegalidade, uma vez

Cabe agora indagar, quais as consequências da rescisão do acordo de não persecução penal? A nosso sentir, existem consequências endoprocessuais e extraprocessuais:

**(i) Consequências endoprocessuais da rescisão do ANPP:**

Dentro do processo ou do procedimento, as consequências são as seguintes: **i)** poderá o Ministério Público oferecer denúncia (CPP, art. 28-A, § 11); **ii)** poderá, também, utilizar o descumprimento do ANPP como motivo para não oferecer a suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 11)<sup>198</sup>; **iii)** poderá o Ministério Público utilizar a confissão circunstanciada, feita pelo investigado para celebrar o acordo de não persecução penal, como fonte de informação, como corroboração de provas (CPP, art. 155) e como elemento de contraste em relação a outros depoimentos e a seu interrogatório (vide item relativo ao tema da confissão).

Veja-se que o cumprimento parcial da prestação de serviços à comunidade não poderá ser utilizado para eventual detração de futura condenação. Isso porque, o compromisso assumido pelo investigado, como já dito aqui à saciedade, não é pena, não estando, portanto, preenchido o requisito legal para a detração previsto no art. 42, CP, devendo esse período de parcial cumprimento ser considerado como trabalho voluntário, sem direito, obviamente, a qualquer contraprestação financeira. Trata-se de consequência decorrente da violação do negócio jurídico celebrado pelo agente.

---

*que foi devidamente justificada a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal, visto que as condições avençadas pelas partes foram descumpridas pelo paciente, que não comprovou a reparação do dano, bem como mudou de endereço sem a comunicação prévia ao Juízo.” (STJ - AgRg no HC n. 795.926/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)*

198 Nesse sentido, já decidiu o TJPR, quando em vigor apenas a Resolução do CNMP: “APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, §1, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DESCUMPRIU INTEGRALMENTE O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. DEIXOU DE OFERECER PARQUET O BENEFÍCIO EM RAZÃO DO RÉU NÃO PREENCHER OS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ARTIGO 89 DA LEI Nº. 9.099/09. RECURSODESPROVIDO”. (TJPR – 2ª C. Criminal – 0025480-66.2018.8.16.0021 – Cascavel – Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes – J. 22.11.2019).

## **(ii) Consequências extraprocessuais da rescisão do ANPP:**

As consequências extraprocessuais da rescisão são as seguintes: **i)** a manutenção da perda dos instrumentos, produto ou proveito do crime, uma vez que o investigado renunciou a eles (CPP, art. 28-A, II); **ii)** a possibilidade de a vítima – caso não tenha sido cumprido efetivamente reparado o dano ou devolvido o bem ao ofendido – executar no cível o título executivo judicial, consubstanciado pelo ANPP, sem prejuízo, inclusive, de postular eventual indenização residual não abrangida pela avença; **iii)** será perdida a prestação pecuniária eventualmente paga a entidades públicas ou de interesse social, devendo ser considerado esse valor como uma doação voluntária, sem a possibilidade de devolução.

Por outro lado, caso o Ministério Público descumpra sua obrigação, que consiste basicamente em não oferecer denúncia, a consequência endoprocessual será rejeição da denúncia por ausência da condição da ação do interesse processual (CPP, art. 395, II), categoria essa plenamente aplicável à espécie, máxime em um regime de oportunidade regrada, como a estabelecida aqui pelo acordo de não persecução penal<sup>199</sup>.

Extraprocessualmente, caso constatado que o oferecimento da ação foi uma nítida manifestação de abuso, pode, eventualmente, ocorrer a responsabilidade penal, civil e disciplinar do Membro do MP.

Como visto, o descumprimento injustificado, pelo investigado e pelo Ministério Público, gera consequências, tanto dentro quanto fora do processo, o que reafirma a importância de que se dar o devido cumprimento à avença.

### ***e) Extinção anormal do ANPP***

No caso de o investigado falecer durante a execução do acordo de não persecução penal, a consequência endoprocessual será a declaração da extinção da punibilidade (CP, art. 107, I) e conseqüentemente extinção anormal do ANPP, uma vez que, obviamente, se trata de negócio jurídico personalíssimo.

Já a consequência extraprocessual será, assim como no caso de descumprimento, na manutenção da perda dos instrumentos, produto ou proveito do crime; na possibilidade de a vítima executar – contra os herdeiros – o acordo na parte da reparação do dano, assim como

199 Sobre o tema, cf.: SUXBERGER. Juizados Especiais Criminais, p. 108 e ss.